



PROCESSO Nº 1214092023-6 - e-processo nº 2023.000217038-2

ACÓRDÃO Nº 440/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

2ª Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NOVO FEITO FISCAL. ANULAÇÃO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA PARCIAL. INCLUSÃO DE MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN RESTRITA À MATÉRIA ORIGINALMENTE LANÇADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DE ERRO NA CODIFICAÇÃO DE PRODUTOS. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELA INSTÂNCIA SINGULAR. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A prerrogativa da Fazenda Pública de efetuar um novo lançamento tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN, após a anulação do auto de infração original por vício formal, restringe-se exclusivamente à matéria que constava no lançamento anulado. Correta a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência do crédito tributário referente a exercícios e valores não contemplados no auto de infração original, os quais se sujeitam à regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN.

A presunção de omissão de saídas de mercadorias, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, possui amparo



legal e se reveste de legitimidade quando fundamentada em dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) fornecida pelo próprio contribuinte.

Alegações de inconsistências decorrentes de controles internos, como a utilização de múltiplos códigos para um mesmo produto ou seu desmembramento, não são suficientes para afastar a presunção legal, uma vez que é dever do contribuinte manter sua escrituração fiscal fidedigna e em conformidade com as normas técnicas, refletindo a realidade de suas operações. O ônus de provar a improcedência da presunção recai sobre o sujeito passivo.

É correta a aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, para reduzir, de ofício, a penalidade aplicada, quando o ato ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, por regulares e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2023-34, lavrado em 13 de junho de 2023 em face de **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 666.713,33** (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos), sendo **R\$ 380.979,05** (trezentos e oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 158, I, do RICMS/PB c/c o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 285.734,28** (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 964.038,41** (novecentos e sessenta e quatro mil, trinta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 434.396,82** (quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 529.641,59** (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, em razão da decadência e da redução da penalidade.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1214092023-6 - e-processo nº 2023.000217038-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

2ª Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NOVO FEITO FISCAL. ANULAÇÃO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA PARCIAL. INCLUSÃO DE MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN RESTRITA À MATÉRIA ORIGINALMENTE LANÇADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DE ERRO NA CODIFICAÇÃO DE PRODUTOS. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELA INSTÂNCIA SINGULAR. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A prerrogativa da Fazenda Pública de efetuar um novo lançamento tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN, após a anulação do auto de infração original por vício formal, restringe-se exclusivamente à matéria que constava no lançamento anulado. Correta a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência do crédito tributário referente a exercícios e valores não contemplados no auto de infração original, os quais se sujeitam à regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN.

A presunção de omissão de saídas de mercadorias, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, possui amparo legal e se reveste de legitimidade quando fundamentada em



dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) fornecida pelo próprio contribuinte.

Alegações de inconsistências decorrentes de controles internos, como a utilização de múltiplos códigos para um mesmo produto ou seu desmembramento, não são suficientes para afastar a presunção legal, uma vez que é dever do contribuinte manter sua escrituração fiscal fidedigna e em conformidade com as normas técnicas, refletindo a realidade de suas operações. O ônus de provar a improcedência da presunção recai sobre o sujeito passivo.

É correta a aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, para reduzir, de ofício, a penalidade aplicada, quando o ato ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interpostos contra a sentença proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2023-34, lavrado em 13 de junho de 2023 em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração à legislação tributária:

ACUSAÇÃO
0665-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.

Em razão dos fatos, foi lançado um crédito tributário no valor total de **R\$ 1.630.751,74**, sendo **R\$ 815.375,87** de ICMS e **R\$ 815.375,87** de multa por infração

Devidamente cientificada do lançamento em 06 de julho de 2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual arguiu, em síntese: a) nulidade do lançamento por vício formal e material; b) decadência integral do crédito tributário, sob o argumento de que a anulação do auto anterior se deu por vício material; c) dupla



cobrança em relação aos exercícios de 2015 e 2016; d) no mérito, a inexistência da infração por falta de provas e por desconsideração das práticas de codificação de produtos da empresa; e) o caráter confiscatório da multa aplicada .

Concluso, o processo foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que proferiu sentença para julgar parcialmente procedente o auto de infração, cuja ementa segue abaixo:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DECADÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, "C" DO CTN. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

A constatação de divergência no estoque impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, em vista da presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.

Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00002908/2018-22.

Decadência alegada pela defesa configurada em parte, uma vez que a fiscalização incluiu valores novos não abarcados no auto de infração anulado anteriormente. Prazo legal de 5 (cinco) anos para novo lançamento tributário, a partir da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, de matéria incluída no lançamento anterior. Intelecção do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Quanto ao mérito, os argumentos de defesa, não são aptos a afastar a exação.

Resta necessário realizar a redução das penalidades aplicadas, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da sentença em 15 de agosto de 2024, por meio de DTe, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando e aprofundando os argumentos da impugnação, em síntese, (i) Que a nulidade do primeiro auto de infração foi de natureza material, e não formal, insistindo na tese da decadência integral do crédito; (ii) Que a sentença não enfrentou adequadamente todos os seus argumentos, como a questão do desmembramento de produtos (ex: presunto fatiado) e foi sucinta ao



afastar a nulidade formal; (iii) Que a multa, mesmo reduzida, possui caráter confiscatório.

Além disso, a recorrente insistiu nos demais pleitos de mérito apresentados na impugnação e na aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, pugnano pela nulidade ou improcedência do auto de infração, ou, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada. Requereu a oportunidade para realizar sustentação oral.

Considerando o pedido de sustentação oral da recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de reexame da sentença que, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, reconheceu a decadência de parte do crédito tributário e reduziu a penalidade aplicável, motivando a interposição de Recurso de Ofício pela autoridade julgadora e de Recurso Voluntário pelo sujeito passivo.

A acusação fiscal imputa ao contribuinte a aquisição de mercadorias com recursos de saídas pretéritas omitidas, infração apurada através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias. O lançamento em tela é um refazimento de parte do Auto de Infração nº 93300008.09.00002908/2018-22, anulado por vício formal pelo Acórdão CRF nº 0078/2022.

Inicialmente, verifico a regularidade do lançamento, que atende aos requisitos formais previstos na legislação de regência, contendo a identificação das partes, a descrição dos fatos, a norma legal infringida e a penalidade proposta, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo identificados quaisquer dos vícios insculpidos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

DO RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DA DECADÊNCIA PARCIAL

O Recurso de Ofício devolve a este Conselho a análise da matéria em que a Fazenda Pública foi sucumbente, qual seja, o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2015 e à parcela do exercício de 2016 que excedeu o valor originalmente lançado no auto de infração anulado.

A decisão de primeira instância, neste ponto, é irretocável. A prerrogativa de a Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário após uma anulação por vício formal, conforme previsto no art. 173, II, do CTN e no art. 18 da Lei nº



10.094/2013, é uma exceção à regra geral de contagem de prazo decadencial e, como tal, deve ser interpretada restritivamente.

Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB):

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A decisão do Acórdão CRF nº 0078/2022 anulou, por vício formal, o lançamento da infração de "Estoque a Descoberto" referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2016 (no valor de R\$ 78.478,43). O auto de infração atual, ao refazer o lançamento, incluiu o exercício de 2015 (R\$ 389.901,57) e majorou o valor de 2016 para R\$ 122.973,68.

Como bem pontuou o julgador singular:

“O lançamento tributário em análise realizou o lançamento do exercício de 2015, ano não contemplado no auto de infração anterior, nº 93300008.09.00002908/2018-22, assim como alterou o valor do exercício de 2016 em montante superior ao lançamento originário, o que, por óbvio não está amparado pelo prazo decadencial do art. 18 do PAT-PB.”

Dessa forma, a matéria nova (exercício de 2015 e o valor excedente de 2016) não pode se beneficiar do prazo excepcional do art. 173, II, do CTN. Para ela, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, que determina a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Tendo os fatos geradores ocorrido em 2015 e 2016, o direito de o Fisco lançar extinguiu-se ao final de 2020 e 2021, respectivamente. Como o novo auto de infração foi lavrado apenas em 2023, a decadência para essa parcela do crédito está configurada.

Assim, a sentença que reconheceu a decadência parcial está correta, devendo o Recurso de Ofício ser desprovido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Da Preliminar de Nulidade por Vício Material e da Decadência Integral

O argumento central da recorrente é que a anulação do auto de infração anterior se deu por vício material, o que afastaria a aplicação do art. 173, II, do CTN e levaria à decadência de todo o crédito tributário.

A tese não prospera. A natureza do vício que levou à anulação do lançamento anterior já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa. O



Acórdão CRF nº 0078/2022 foi explícito ao classificar o vício como **formal**, conforme se extrai de sua ementa:

“A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento a título de Estoque a Descoberto (período aberto) em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.”

Portanto, não cabe, em sede de novo feito fiscal, rediscutir a natureza do vício já apreciado e julgado por este Conselho. A decisão anterior transitou em julgado administrativamente, consolidando o entendimento de que o vício era formal e, portanto, passível de refazimento nos termos da lei. Sendo assim, para a matéria originalmente lançada e anulada, o prazo decadencial é corretamente regido pelo art. 173, II, do CTN, tornando o lançamento tempestivo. Rejeito, pois, a preliminar.

Do Mérito da Autuação – Levantamento Quantitativo de Estoque

No mérito, a recorrente alega que a fiscalização não considerou as particularidades de sua operação, como a existência de múltiplos códigos para o mesmo produto e o desmembramento de mercadorias.

A acusação fiscal está fundamentada em um cruzamento de dados extraídos da própria Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa. Conforme o § 1º do art. 1º do Decreto nº 30.478/09, a EFD "compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte".

A responsabilidade pela fidedignidade e consistência das informações prestadas é do contribuinte. A sentença de primeiro grau foi precisa ao detalhar como as normas da EFD impõem ao declarante o dever de manter sua escrituração clara e padronizada, o que não foi observado pela recorrente. Conforme bem explicitado na decisão recorrida, o Guia Prático da EFD estabelece regras claras para a identificação de itens (Registro 0200), alterações de descrição (Registro 0205) e fatores de conversão de unidades (Registro 0220).

A decisão singular destaca:

“A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:

a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados



com códigos diferentes.
(...)”

A alegação da empresa de que utiliza códigos diversos para o mesmo produto, ou que desmembra mercadorias sem a devida correspondência fiscal, na prática, confessa a irregularidade de sua própria escrituração. A fiscalização não pode ser responsabilizada por eventuais falhas nos "controles internos da empresa" que não se refletem adequadamente nas declarações fiscais obrigatórias. O lançamento fiscal, portanto, não se baseia em presunção ilíquida, mas sim na consequência direta das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo.

A presunção de omissão de saídas encontra amparo no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996:

Art. 3º (...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas (...).

Caberia à recorrente, durante a instrução processual, apresentar provas robustas e detalhadas, produto a produto, que demonstrassem a improcedência do levantamento, ônus do qual não se desincumbiu. As alegações genéricas não são suficientes para afastar a presunção legal que milita em favor do Fisco.

Da Multa Aplicada

A recorrente alega o caráter confiscatório da multa. Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a análise da constitucionalidade de normas não se insere na competência dos órgãos de julgamento administrativo.

Ademais, a sentença já aplicou, de ofício, a legislação mais benéfica (Lei nº 12.788/2023), reduzindo a penalidade de 100% para 75%, com base no art. 106, II, "c", do CTN. Trata-se da penalidade legalmente prevista para a infração, não cabendo a este órgão julgador afastá-la ou reduzi-la por critérios de equidade.

Pelo exposto, a sentença de primeira instância analisou corretamente todos os pontos da lide, não merecendo qualquer reparo.

Assim,

VOTO pelo recebimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, por regulares e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2023-34, lavrado em 13 de junho de 2023 em face de **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 666.713,33** (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos), sendo



R\$ 380.979,05 (trezentos e oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 158, I, do RICMS/PB c/c o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 285.734,28** (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 964.038,41** (novecentos e sessenta e quatro mil, trinta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 434.396,82** (quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 529.641,59** (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, em razão da decadência e da redução da penalidade.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de agosto de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator